



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.001337/96-50
Recurso nº : 118.653
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : PARAIBUNA AGÊNCIA DE TURISMO MANSUR LTDA.
Recorrida : DRJ - Juiz de Fora/MG
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº : 108-05.642

IRPJ – LEASING – OPÇÃO DE COMPRA – ANTECIPAÇÕES DO PREÇO – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO – A operação não é considerada de compra e venda se o adquirente/arrendatário fizer a opção pela aquisição do bem ao final do contrato de arrendamento, ainda que efetue antecipações do valor residual nas mesmas datas e em mesmas parcelas que dos pagamentos da parte do valor do leasing. Aplicação da Portaria 140/84 do Ministério da Fazenda.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – CONTRATO DE LEASING NÃO DESCARACTERIZADO – Diante da improcedência da pretensão de descaracterização do contrato de leasing, automaticamente deve ser cancelado o lançamento sobre a variação monetária ativa sobre o valor das parcelas pagas àquele título.

SEGURO – COMPETÊNCIA – ABRANGÊNCIA DA APÓLICE – ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS – REFLEXO NO PERÍODO SEGUINTE – A despesa de seguro, ainda que paga antecipadamente, deve ser apropriada de acordo com a competência do período da apólice. Entretanto, se não for efetuado cálculo do reflexo no período seguinte, nos termos do PN COSIT 2/96, o lançamento deve ser anulado.

GLOSA DE DESPESA – MULTA DE TRÂNSITO – Por não ser despesa normal e necessária à atividade da empresa, a multa de trânsito não é dedutível na apuração do lucro real.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – IMPOSTOS DEVIDOS E NÃO PAGOS – COMPETÊNCIA – O art. 44 da Lei 7.799 não se aplica a parcelamento, que consolidou dívidas de tributos abrangidas por esse dispositivo, em face de seu caráter de novação.

IRRF – ART. 35 DA LEI 7.713/88 – NÃO COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS – Não tendo sido comprovado que os lucros são automaticamente distribuídos aos sócios, é indevido o lançamento com base no art. 35 da Lei 7.713/88, conforme julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no R.E. 172.058-1/SC.

Gil


Processo nº : 10640.001337/96-50
Acórdão nº : 108-05.642

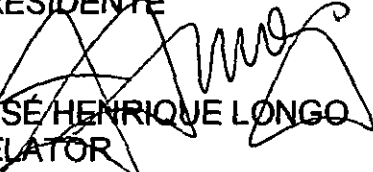
CSL – LANÇAMENTO DECORRENTE – Sendo o lançamento de contribuição social sobre o lucro decorrente do lançamento matriz de IRPJ, merece ele a mesma sorte que foi atribuída ao principal.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAIBUNA AGÊNCIA DE TURISMO MANSUR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir da incidência do IRPJ e da CSL as parcelas relativas aos itens arrendamento mercantil e respectiva correção monetária, glosa de despesas de seguros e glosa de despesas de variação monetária passiva; 2) cancelar a exigência do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10640.001337/96-50
Acórdão nº : 108-05.642

Recurso nº : 118.653
Recorrente : PARAIBUNA AGÊNCIA DE TURISMO MANSUR LTDA.

RELATÓRIO

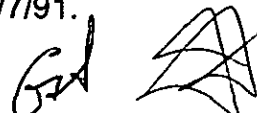
A empresa acima identificada, inscrita no CGC/MF sob n. 20.448.221/0001-34, sofreu auto de infração para lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1991 pelos seguintes motivos:

- 1) Glosa de despesa operacional com arrendamento mercantil em consequência da descaracterização do contrato;
- 2) Glosa de despesas de multa de trânsito;
- 3) Glosa de despesa de seguro por compreender período que ultrapassa o de competência em que foi lançado;
- 4) Omissão de variação monetária ativa de depósitos judiciais;
- 5) Glosa de variação monetária passiva de (a) parcelas não pagas no período, relativas a parcelamentos e de (b) Adicional de Imposto de Renda calculado erradamente;
- 6) Correção monetária de ativo permanente não contabilizado, considerado como despesa (relativo ao item 1 supra).

Em decorrência, foram efetuados lançamentos de Imposto de Renda Retido na Fonte e de Contribuição Social sobre o Lucro.

Às fls. 290/291, consta termo de diligência em que se informou que a empresa não procedeu também à correção monetária das contas de passivo relativas aos depósitos judiciais.

Na decisão de primeira instância, foi julgado parcialmente procedente o lançamento com determinação da exclusão das parcelas relativas à correção monetária dos depósitos judiciais e à cobrança da TRD no período de 4/2/91 a 29/7/91.

Handwritten signature and a circular stamp with illegible text.

Processo nº : 10640.001337/96-50
Acórdão nº : 108-05.642

A recorrente apresentou, tempestivamente, suas razões de recurso às fls. 308/321, que em apertada síntese se resumem:

- 1) Em preliminar, que o auto de infração veicula exigência insólita (sic), na medida em que cobra Imposto de Renda na Fonte, considerando que não há IRPJ a pagar;
- 2) O contrato de leasing não se descaracteriza pelo fato de prever valores diferentes nas parcelas, nem por valor residual ínfimo;
- 3) Somente a Lei 6.099/74, com as alterações da Lei 7.132/83, e a Resolução do Banco Central 980/84 é que podem estabelecer as condições de descaracterização do contrato de leasing;
- 4) As multas de trânsito não se enquadram na proibição de dedutibilidade do art. 16 do Decreto-lei 1.598/77, porque não são relativas a tributos;
- 5) Como os pagamentos futuros são classificados de “provisão para” tem o contribuinte o direito de deduzir da base de cálculo do Lucro Real os valores destes tributos ou despesas;
- 6) As despesas com seguros, ainda que lançadas incorretamente, não trariam prejuízo para o fisco, porque as parcelas futuras seriam lançadas no passivo, em seguros a pagar.

O recurso foi processado independentemente de depósito recursal, por ordem do Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal de Juiz de Fora.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e portanto dele conheço.

Quanto à preliminar levantada, entendo que não se trata de exame antes do mérito, porque a correlação entre o lançamento de IRPJ e o de IRRF foge da necessidade da análise antes do julgamento da questão de fundo. O lançamento do IRRF é, de fato, decorrente do IRPJ, e se este for anulado por questão de mérito, aquele também o será.

No tocante ao mérito, as questões serão adiante tratadas uma a uma:

I – LEASING

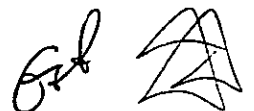
No auto de infração, desconsiderou-se o contrato de arrendamento mercantil pelo fato de que a empresa pagou as prestações de leasing juntamente com prestações do valor residual.

O tema, quando levado a debate, geralmente se relaciona com os valores e uniformidade das parcelas do arrendamento, diante do valor da opção de compra por valor residual. Tanto a jurisprudência judicial e administrativa¹ quanto a

¹ “IR – ARRENDAMENTO MERCANTIL – PRESTAÇÕES UNIFORMIDADE – DESNECESSIDADE”
(AC 30890, TRF – 3ª R, j. 18/12/91, bol IOB 12/92, pág. 218/219)

“IR – ARRENDAMENTO MERCANTIL – VALOR RESIDUAL ÍNFIMO – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DEDUTIBILIDADE”

(Ac. 105-6.120, 1º CC, j. 23/10/91, DOU 21/1/91)



Processo nº : 10640.001337/96-50
Acórdão nº : 108-05.642

doutrina² reconhecem que é livre às partes estabelecer a proporção das parcelas do arrendamento.

Note-se, porém, que, diferentemente do que alega a recte. e do que se discute em geral, a descaracterização da figura de leasing não é pela divisão de parcelas do valor total do bem entre arrendamento e preço residual; o motivo é que a empresa promoveu antecipações do preço estipulado para a aquisição do veículo, na hipótese de exercer a opção correspondente.

Pelo contrato de fls. 82/83, foi celebrado o contrato de arrendamento mercantil em que se previu na cláusula 25 o seguinte:

“25 – Estando a ARRENDATÁRIA em dia com suas obrigações, fica-lhe assegurado o direito de optar, mediante comunicação, por escrito, dentro de 60 (sessenta) dias antes do término do prazo de vigência do presente CONTRATO:

- a) pela compra dos BENS, mediante o pagamento do valor residual indicado no campo 2.8, contra pagamento à vista;
- b) pela renovação do arrendamento, ...
- c) pela devolução dos BENS, garantindo à ARRENDATÁRIA o valor residual indicado no campo 2.8.”

No documento denominado Fundo de Resgate do Valor Residual (fl. 85), relativo ao contrato de leasing, estabeleceu-se expressamente que nele se previa a antecipação do Valor Residual Garantido e que as parcelas teriam o tratamento previsto na Portaria 140/84 do Ministério da Fazenda (cláusula 6).

² Waldírio Bulgarelli classifica o contrato de leasing como contrato misto, na sua conformação, sendo que “a entrega do bem em locação, por prazo determinado, mediante uma quota fixada, de comum acordo, é elemento típico do contrato de locação; a possibilidade de o locatário, ao término do prazo, continuar a locação, ou dá-la por terminada, também; o que é atípico é a forma de fixar o preço em caso de exercício da opção de compra” e “cujo elemento preponderante é, sem dúvida, a locação” (in Contratos Mercantis, Atlas, 4ª ed., pg. 356).

Processo nº : 10640.001337/96-50
Acórdão nº : 108-05.642

Essa Portaria 140/84, que estabeleceu a tributação de resultados apurados em razão de contratos de leasing celebrados a partir de 30/7/84, reconheceu que as parcelas de antecipação do valor residual garantido ou do pagamento por opção de compra serão tratadas como passivo do arrendador e ativo do arrendatário, não sendo computadas na determinação do lucro real.

Vê-se, portanto, que a opção de compra do bem somente poderia ser manifestada 60 dias antes do vencimento do contrato de leasing, e que, a critério exclusivo da arrendatária (ora recte.), o bem poderia ser devolvido e seu dinheiro, pago como antecipação da compra, ser-lhe-ia restituído, não se aperfeiçoando a relação jurídica de compra e venda.

Assim, é irrelevante que o contribuinte tenha efetuado pagamento das parcelas do valor residual antecipada e concomitantemente às prestações do contrato de arrendamento mercantil, a fim de definição da natureza jurídica da 1ª relação entre as partes, ainda mais quando dê a tais valores o tratamento previsto na Portaria 140/84.

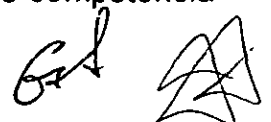
Assim, entendo incorreto o lançamento neste item.

II – MULTAS DE TRÂNSITO

Não merece reparo a decisão de primeira instância, que manteve a exigência decorrente de glosa de despesa de multas de trânsito que não se enquadram no art. 191 do RIR/80, por não serem normais e necessárias à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora.

III – SEGURO

Com relação à antecipação de despesa de seguro, reconhecida integralmente, independentemente da obrigação de obedecer o regime de competência

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'G. A.' and the other a stylized signature.

Processo nº : 10640.001337/96-50
Acórdão nº : 108-05.642

(RIR/80, art. 253 e 254), a fiscalização não verificou o resultado da empresa no ano seguinte (se apurado prejuízo) e deixou de atender ao disposto no Parecer Normativo COSIT 2/96, que estabelece:

- (a) para receita postecipada: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em que houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência, apurar o correto resultado, aplicar a correção monetária e reconhecer seus efeitos nos períodos-base em que se postergou indevidamente a receita; e
- (b) para despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do período-base de competência, excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência, apurar o correto resultado, aplicar a correção monetária e reconhecer seus efeitos nos períodos-base de competência da despesa.

Esse entendimento já é pacífico no 1º Conselho de Contribuintes (Ac. 108-05.405), e, desse modo, o lançamento neste item deve ser cancelado.

IV – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

A glosa da variação monetária passiva prevista no art. 44 da Lei 7.799 destinava-se a duodécimos ou quotas de IRPJ, prestações da CSL e do IRF sobre o Lucro Líquido.

No caso, como se nota do Termo de Verificação Fiscal (fl. 21), a variação monetária passiva é relativa a parcelamentos de tributos compreendidos no referido dispositivo legal. Contudo, apesar dessa correlação, tendo havido celebração de contrato de parcelamento, operou-se a novação da relação jurídica, fixando-se novo valor e novos prazos para o cumprimento das obrigações.



Processo nº : 10640.001337/96-50
Acórdão nº : 108-05.642

Diante disso, não pode ser aplicado *in casu* o art. 44 da Lei 7.799, o qual, permeado de nítido caráter sancionatório, também daria margem à discussão de sua não aplicação com base no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

V - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA DO BEM ADQUIRIDO

Levando em conta que foi cancelado o item do auto relativo à despesa de arrendamento mercantil (item I supra), e que a variação monetária se refere exatamente ao bem objeto do arrendamento mercantil, esta parte do lançamento também deve ser cancelada.

VI – IRRF

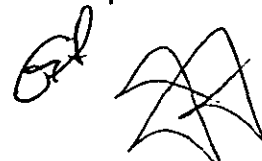
O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte foi promovido com base no art. 35 da Lei 7.713/88, sendo certo que, como não se demonstrou nos autos que os lucros da empresa seriam automaticamente distribuídos aos sócios, deve ser seguido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a exigência nessas condições (Rext. n.º 172.058-1/SC).

Assim, cancelo o lançamento de IRRF.

VII – ÇSL

Quanto ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, por ser decorrente do lançamento matriz de IRPJ, deve ser mantido na parte que este foi julgado procedente.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para afastar a preliminar e cancelar parcialmente os lançamentos do IRPJ e da CSL, relativos à glosa de despesa com arrendamento mercantil e sua variação monetária ativa, à glosa de despesa de



Processo nº : 10640.001337/96-50
Acórdão nº : 108-05.642

seguro, à glosa de variação monetária passiva dos parcelamentos de IRPJ e ILL, e para cancelar integralmente o lançamento do IRRF.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO 